



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 00993/18 Data 29/01/2018 11:20
RECURSO AO PLENÁRIO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Interessado: ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Encaminha Recurso de Plenário referente ao
processo nº 1981/...

Ref. ao proc. n.: 1981/2017 - TCE-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, por seu Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, assim como fundado na disposição contida no artigo 94 do Regimento Interno da Corte de Contas, vem perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO** em face do **Acórdão AC2-TC 01243/17**, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas em Sessão de Julgamento do dia 06/12/2017, nos autos do processo nº 1981/2017-TCE-RO, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, assenta-se que o recurso ora apresentado preenche os pressupostos recursais necessários ao seu conhecimento e provimento.

A peça recursal é **cabível**, fundamentada no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois o Acórdão AC2-TC 01243/17 - 2ª Câmara **diverge** do posicionamento da Corte de Contas em caso análogo, exarado no Acórdão APL-TC 00478/16 referente ao processo nº **0407/2007-TCE-RO, julgado pelo Plenário da Corte**, e que negou executoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual de Rondônia, conforme se demonstrará no mérito recursal.

Da mesma forma, é inequívoca a **legitimidade recursal do Ministério Público de Contas** para interpor o presente recurso, conforme o disposto no artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Ainda está presente o **interesse de agir**, diante da desarmonia entre o posicionamento firmado no Parecer Ministerial nº 237/2017-GPGMPC, constante do processo nº 1981/2017-TCE-RO, e o Acórdão proferido, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão esposados.

Quanto à **tempestividade**, o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno estabelece o **prazo de 15 dias** para a impugnação de decisão por meio de **Recurso ao Plenário**. Tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

inequívoca do *Parquet* em relação à decisão prolatada, que deve obrigatoriamente se dar pessoalmente, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno da Corte de Contas.

In casu, não houve até esta data, a intimação pessoal do MPC acerca do Acórdão AC2-TC 01243/17-2ª Câmara, o que significa que o prazo recursal sequer começou a fluir para o *Parquet* de Contas.

Nada obstante, ainda que fossem aplicadas as regras gerais de contagem de prazos inculpidas no artigo 97, IV, do Regimento Interno, já seria o Recurso ao Plenário tempestivo, pois o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1.553, de 16 de janeiro de 2018, considerando como data da publicação o dia 17 de janeiro de 2018, o que importa dizer que a contagem do prazo teria começado no dia 18 de janeiro de 2018 e ultimar-se-ia em 1º de fevereiro de 2018.

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer.

Desse modo, é inconteste que estão satisfeitos os pressupostos recursais, razão pela qual este Ministério Público de Contas postula pelo conhecimento do Recurso ao Plenário, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

1. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O DECISUM IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO NOS AUTOS N. 0407/07-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**TCE-RO NO TOCANTE À INEXECUTORIEDADE DO ARTIGO 268 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

O Acórdão ora recorrido foi proferido nos autos do processo n° 1981/2017-TCE-RO, que tratou de Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, referente ao processo n° 2153/2007, que julgou ilegal e negou registro ao ato concessório de pensão por invalidez ao Sr. Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual.

O Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, que ensejou o pedido de reexame, foi publicado no Dpe-TCE/RO n° 1339, de 23/02/2017, pp. 2-3, com a seguinte ementa e dispositivos:

Constitucional e Administrativo. Pensão por Invalidez. Ex-Deputado Estadual. Inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual. Submissão ao Regime Geral de Previdência Social. Lei n° 8.212/91. Não submissão da matéria ao Plenário do Tribunal por haver pronunciamento deste sobre a questão. Ilegalidade do ato. Negativa de Registro. Determinação. Arquivo.

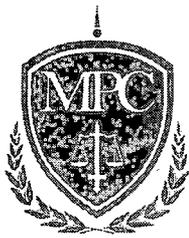
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Invalidez em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual, CPF n° 458.711.329-87, cadastro n° 9033-2, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato da Mesa Diretora n° 013/2007, publicado no Diário da ALE-RO n° 1280/2007, de 6 de junho de 2007;

II - negar registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ante a apreciação pelo Pleno deste Tribunal da inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual, nos termos do Acórdão APL-TC n° 00478/16, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, fixando como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal;

III - determinar, via ofício, à Assembleia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item I desta proposta de decisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (...)

Em face dessa decisão o Sr. Daniel Neri de Oliveira interpôs **Recurso de Reexame**, autuado sob o n° **1981/2017-TCE-RO**, distribuído ao Exmo. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Na 18ª Sessão Ordinária de Julgamento da Segunda Câmara da Corte de Contas, ocorrida em 04/10/2017, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva apresentou seu relatório acerca do recurso e Proposta de Decisão - **em convergência com o Parecer Ministerial n° 237/2017-GPGMPC**, suscitando o conhecimento do Pedido de Reexame, e, no mérito, **negando-lhe provimento**, mantendo incólume o acórdão recorrido, considerando precedente da Corte de Contas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

negou executoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual (processo nº 0407/2007-TCE-RO).

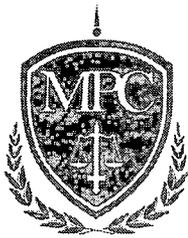
Submetido ao debate e votação, o Exmo. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza requereu vista dos autos, apresentando **voto-vista divergente** na 20ª Sessão Ordinária de Julgamento da Segunda câmara, ocorrida em 01/11/2017, quando suscitou o **conhecimento do Pedido de Reexame e provimento** para reformar o acórdão recorrido e determinar o registro, sem análise de mérito, do ato concessão de pensão por invalidez do Sr. Daniel Neri de Oliveira, com fundamento no artigo 268 da Constituição Estadual.

Nessa oportunidade, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra requereu vista dos autos para melhor apreciar a matéria e, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 06/12/2017, apresentou **declaração de voto em concordância com o voto-vista** de lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Nesse cenário, por maioria, o voto-vista conduziu a decisão sobre o Pedido de Reexame nº 1981/2017-TCE-RO, cujo acórdão teve a seguinte ementa e dispositivos, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO. PENSÃO POR INVALIDEZ EM FAVOR DE EX-DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ATO CONCESSÓRIO QUE PRODUZ EFEITOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PROVIMENTO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; E, A CONSIDERAR A DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS (01.02.2007), NOS TERMOS DA SÚMULA 7/TCER-RO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Quando a análise de legalidade de ato concessório de Pensão por Invalidez demandar delongado período de tempo e instrução, em violação aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana; ou quando a produção dos efeitos do ato tenha se iniciado há mais de 10 (dez) anos, considerada a data final que deveria ter ocorrido o pronunciamento de mérito pelo Tribunal de Contas, a depender das peculiaridades do caso concreto, deve haver o registro do ato, sem análise de mérito, com fulcro na Súmula 7/TCER-RO [precedente: Acórdão AC1-TC 00561/17 - Processo nº 03523/07-TCE/RO].

(...)

Posto isso, em atendimento ao art. 122, V, do RI-TCE/RO11, apresenta-se a esta 2ª Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pelo Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face do Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, proferido no Processo Principal nº 02153/07-TCE/RO, que tratou da análise de legalidade ato de Pensão concedido ao Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Dar provimento ao vertente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, proferido no Processo Principal nº 02153/07-TCE/RO; e, nesta ótica, **determinar o registro, sem análise de mérito**, do ato concessório de Pensão por Invalidez, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, em favor do Senhor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, Ex-Deputado Estadual, CPF nº 458.711.329-87, cadastro nº 9033-2, com base no art. 268 da Constituição Estadual, a teor do Ato da Mesa Diretora nº 013/2007/MD, publicado no Diário Oficial da ALE-RO nº 1280/2007, de 06.06.2007, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana c/c art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, a considerar a data de produção dos efeitos do referido ato (01.02.2007), nos termos da Súmula 7/TCER-RO;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Senhor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, bem como aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Publique-se.

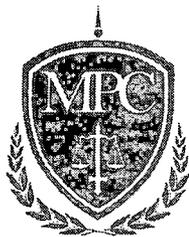
Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelo Exmo. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em seu voto-vista, ao qual aderiu o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, deu-se ao caso sub examine entendimento divergente ao de precedente firmado pelo Plenário da Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00478/16, publicado no Doe-TCE/RO nº 1294, de 16/12/2016, p. 26, proferido nos autos do processo nº 0407/07-TCE-RO, que teve a seguinte ementa e dispositivos:

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. EX-DEPUTADO ESTADUAL. Submissão ao regime geral de previdência social. Artigo 268, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Negativa de executoriedade que se impõe. Arquivamento.

1. Com a vigência da nova redação do artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei Federal n. 8.212/91, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, submetem-se ao regime geral de previdência social, o que afasta a aplicação do artigo 268, da Constituição Estadual.

2. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, levando-se em consideração o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.

3. Em razão da incompatibilidade entre essas redações, nega-se executoriedade ao artigo 268, da Constituição Estadual, edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos, no cargo de Deputado Estadual, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar a inexecutoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação ao ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, porém, fixo como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal.

II - Declarar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro n.º 9043-1, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato n.º 010/MD/ADM/2007.

III - Determinar, via ofício, à Assembléia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item II deste voto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (...)

É essa divergência entre o Plenário e o órgão fracionário que se pretende resolver com o presente recurso, com fundamento no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe, *in verbis*:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

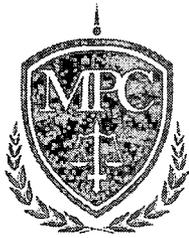
Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

À toda evidência, o Recurso ao Plenário assemelha-se aos embargos de divergência, previstos no artigo 994 do Novo Código de Processo Civil, e regulado nos artigos 1.043 e 1.044 do Diploma Processual.

O intento dessa figura recursal é que os tribunais resolvam um dissenso, a fim de promover a uniformização de sua jurisprudência, que pode apresentar precedentes dissonantes, como no caso que ora se submete ao Plenário da Egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, pondera-se que **a solução adotada no Acórdão AC2-TC 01243/17-2ª Câmara**, de determinar o registro de ato concessório de Pensão por Invalidez com fundamento no artigo 268 da Constituição Estadual, **é diametralmente oposta à solução adotada pelo Plenário da Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00478/16**, que firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade do artigo 268 da Constituição Estadual a partir das alterações introduzidas promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei Federal nº 10.887/2004.

Apesar do ululante óbice ao reconhecimento da validade legal do artigo 268 da Constituição Estadual, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Exmo. Conselheiro Relator do acórdão ora objurgado apresentou entendimento pela aplicação da Súmula 7/TCE-RO¹ ao caso, **que, no entanto, se refere a atos de admissão de pessoal e não se confunde ou se aplica aos atos de pensão, e mesmo sem ter decorrido o prazo de dez anos entre o ato concessório da pensão e a sua apreciação pela Corte.**

É evidente que os fundamentos coligidos no Acórdão AC2-TC 01243/17-2^a Câmara não se mostram consentâneos com o precedente Plenário e/ou com a melhor solução de Direito.

Nessa linha, reiteram-se os fundamentos dispostos no Parecer Ministerial n° 237/2017-GPGMPC, que bem demonstrou a ilegalidade da pensão concedida ao Sr. Daniel Neri de Oliveira, o que deve acarretar a negativa de registro; nesse mesmo sentido foi proferida proposta de voto pelo Exmo. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, que, apesar de vencida, acertadamente propugnou pelo conhecimento do pedido de reexame, com a negativa de provimento, dado o entendimento já firmado pela Corte de Contas sobre o tema da inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual, além da ausência de demais elementos que infirmassem a decisão original. Nesse sentido, pede-se vênua para colacionar excertos da Proposta de Decisão vencida (PCe - Id 506219):

13. No ponto não assiste razão ao Recorrente. A matéria já havia sido submetida ao Pleno deste Tribunal, na 24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

¹ "Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito."

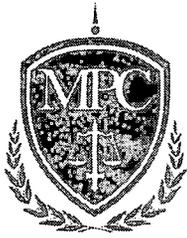


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dessa Corte de Contas, em 15.12.2016, conforme o Acórdão n° 00478/16 (Processo n° 00407/07-TCE-RO), ocasião em que foi negada a excoutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual de Rondônia. Logo, de acordo com o artigo 122, §2º, inciso 1, do RITCRO, o órgão fracionário não submeterá ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido apreciada por este. Assim, não resta dúvida de que a 1ª Câmara, órgão prolator do Acórdão recorrido, detinha competência para deliberar sobre o tema.

14. No mérito, o Recorrente alegou ser aplicável ao caso o prazo prescricional previsto na súmula 7, desta Corte de Contas, tendo em vista o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a data da aposentação⁴ do parlamentar (1.2.2007) e a análise⁵ do ato concessório (7.2.2017). 15. Não lhe assiste razão. Verifica-se que a publicação do Ato Concessório no Diário Oficial se deu em 6.6.2007, com efeito retroativo a 1/2/2007 (fl. 61), e os autos aportaram neste Tribunal em 14.6.2007 (fl. 2 verso). Em 16.4.2014, a Assembleia Legislativa foi notificada acerca da irregular concessão da Pensão (fl. 110), contudo alegou regularidade do ato e se negou a cientificar o interessado (fls. 111/115). O Tribunal de Contas, depois de várias tentativas, conseguiu localizar o interessado e o notificou no dia 11.9.2015 (fl. 135). O interessado constituiu causídico (fls. 137/138) e apresentou defesa em 9.10.2015 (fls. 140/143). 16. A súmula n° 7 deste Tribunal indicou o prazo de mais de 10 (dez) anos da tramitação dos autos para que seja registrado o Ato sem análise de mérito. Contudo, verifica-se que o Ato foi considerado irregular e dado conhecimento ao órgão concessor, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em abril de 2014 (fl. 110), bem menos do que os dez anos previstos na dita súmula, que, por empecilho do próprio órgão concessor e das impugnações (processo n° 2153/2007-TCER) do interessado, só veio a ser julgado em 7.2.2017 (fl. 168), mesmo assim, da entrada do processo no Tribunal (14.6.2007) até o julgamento (7.2.2017), não transcorreram mais de 10 (dez) anos. (...)

21. Ao final, o Recorrente ressaltou que o disposto no artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei Federal n° 8.212/1991 não se aplica ao presente caso, vez que amparado por Regime Próprio de Previdência Social, o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia (FUNPARON). De fato, ele estava regido pelo RPPS, só que a concessão da Pensão por Invalidez não tinha previsão na Lei Estadual n° 716/1997 (que instituiu o FUNPARON no mês de junho/97), que fora revogada totalmente pela Lei Estadual n° 739/1997, de 18 de setembro de 1997, ainda assim o ato foi fundamentado em norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

inconstitucional (art. 268 da Constituição Estadual), sendo nula a concessão da pensão. 22. Neste ponto, em virtude do parlamentar encontrar-se vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a concessão do benefício deveria ter observado as regras ali estabelecidas. Contudo, a contrário sensu, verifica-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, e não nos termos da Lei Estadual nº 716/1997, que regula o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia (FUNPARON). Ademais, não existe na Constituição Federal a possibilidade de conceder pensão por invalidez.

(...)

24. Assim, convergindo com o Parquet de Contas, entende-se que o parlamentar não faz jus ao recebimento de pensão paga pelo órgão parlamentar estadual, deferida com base no art. 268 da Constituição Estadual, em virtude do servidor não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Do que se lê, a questão jurídica ora apresentada ao Plenário da Corte de Contas é relevante e de solução necessária, a fim de que haja desenlace jurídico para a divergência inaugurada com o Acórdão AC2-TC 01243/17-2ª Câmara, frente ao Acórdão APL-TC 00478/16 (processo nº 0407/07-TCE-RO).

Ademais, o Acórdão objetado tem como base normativa a aplicação do artigo 268 da Constituição Federal de Rondônia juntamente com os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, firmando o entendimento de que as condições de saúde do senhor Daniel Neri de Oliveira lhe conferem o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez prevista no referido dispositivo.

Cabe, dessa forma, demonstrar a invalidade do preceito em comento, ante sua notória incompatibilidade com a Constituição vigente, mormente após a edição da Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Constitucional n. 20/1998, motivo pelo qual, por razões didáticas, cumpre transliterar o artigo 268 da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 268. O Deputado Estadual, o Magistrado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo, terá assegurada uma pensão equivalente ao que perceberia se estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, Órgão ou Instituição a que pertencer.

O embasamento jurídico desta arguição incidental de inconstitucionalidade é o de que a previsão de sistema de previdência próprio para deputados e ex-deputados contraria a Constituição Federal na medida em que viola, a um só tempo, os princípios federativo e republicano; a competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de previdência social; os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade; a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de todos os ocupantes de cargos temporários ou em comissão, a norma sobre obrigatoriedade do RGPS e regras gerais de aposentadoria.

Nesses termos, deve-se destacar, inicialmente, que o modelo de federalismo instituído pela CF/88, marcadamente centrífugo, institui normas centrais de observância obrigatória pelos entes federais periféricos, sendo relativa a autonomia concedida pelo artigo 25, §1º, da CF/88, ante a necessidade de se observar o princípio da simetria. Sobre o tema são dignas de menção as observações de Raul Machado Horta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A precedência da Constituição federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte original um seguimento derivado daquele.

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.²

Por essa perspectiva, tendo em mente que o *discriminem* para repartição de competências legislativas constitucionalmente adequado é norteado pelo princípio da predominância de interesses, incumbe à União, no que tange à previdência social, a edição de normas gerais e aos Estados legislar de forma supletiva ou complementar.

Nessa toada, partindo-se da premissa de que não há regra constitucional ou federal autorizativa de regime previdenciário especial em benefício de deputados e senadores, não seria possível que o ente estadual assim dispusesse em favor de seus parlamentares, sob pena de malferir o artigo 24, inciso XII, da Constituição da República³.

Ademais, fortalece a convicção acerca da inconstitucionalidade da norma analisada, no caso concreto, sua frontal contrariedade ao que dispõe a redação dada pela

² HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003,

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Emenda Constitucional n. 20/1998 ao artigo 40, §13, da CF/88, *in verbis*:

Art. 40. (...). § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998)

Deve-se registrar, inclusive, que o referido preceito foi alvo do controle abstrato de constitucionalidade de leis, no qual o Excelso Pretório, no desempenho de suas atribuições constitucionais, considerou legítimas a restrição do universo de beneficiários do regime próprio de previdência e a inserção dos ocupantes de cargos temporários no RGPS, *verbis*:

Art. 40. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a 'forma federativa do Estado' (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. A 'forma federativa do Estado' - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/1998 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. Já



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

assentou o Tribunal (MS 23.047-MC, PERTENCE), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/1998), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parágrafo único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/1993, até a recente reforma previdenciária. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevida. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. A auto aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

(STF. Plenário. ADI 2.024/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 3/5/2007, un. DJ, 22 jun. 2007.)

Em relação à inclusão dos ocupantes de mandato eletivo no rol de cargos temporários, o Supremo Tribunal Federal referendou a tese em dois precedentes: a ADI nº 148-5/ES, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão; e o RE nº 351.717-1/PR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que corrobora a aplicação do dispositivo constitucional em referência aos Deputados Estaduais.

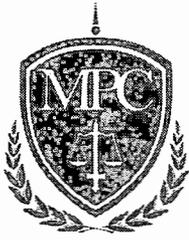
Dessarte, findo o mandato o agente político, no que tange à sua situação perante o regime previdenciário, retorna ao seu *status quo ante*, sendo suas contribuições para o RGPS, enquanto deputado, contadas ou computadas para futura compensação, a depender de sua ocupação (se submetida ao RGPS ou ao RPPS).

Assim, é ofensiva à ordem constitucional a previsão de benefícios que equiparem o tratamento concedido ao titular de mandato eletivo estadual aos servidores submetidos ao regime próprio de previdência, instituído na forma do artigo 40 da CF/88, o que, aliás, encontra redação expressa no §20 do mesmo comando, *verbis*:

Art. 40 (...). § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Na mesma senda, considerando-se que os Deputados Estaduais se submetem ao regime geral de previdência social é explicitamente vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, afora para atividades especiais ou segurados com deficiência, conforme impõe o artigo 201, §1º, da CF:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Fora a exceção constitucionalmente prevista, é inválida qualquer previsão de critérios especiais para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS. Assim, contrariam o art. 201, § 1º, da Constituição tanto a criação de critérios distintos para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS, quanto a implantação de regime próprio de Previdência Social a titulares de mandatos eletivos, por se submeterem obrigatoriamente ao RGPS, nos termos do art. 40, § 13, da CF/88, o qual, por sua vez, por força de seu §20, não admite mais de um regime próprio nem mais de uma entidade gestora por ente da federação.

Por fim, resta asseverar que o desrespeito à ordem constitucional sob a escusa de respeito à dignidade humana, concedendo-se benefício ao jurisdicionado em razão deste ser ex-Deputado Estadual, quando tal regalia não se possa estender aos demais em situação jurídica semelhante, quais sejam, todos os segurados pelo regime geral que sofram de moléstia grave, fere de morte o princípio republicano e a moralidade administrativa, sem o que a suposta tutela da dignidade humana converte-se, ainda que inadvertidamente, como certamente se deu no caso concreto, em artifício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

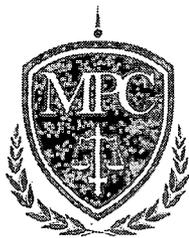
retórico em prol da perpetuação de privilégios contra *legem*, mais especificamente, contra a constituição.

A superação de arcabouço normativo constitucional, em prol da suposta defesa da segurança jurídica e da dignidade humana, não raras vezes, resulta na construção de precedente de cariz ativista e decisionista que, sob o pálio da promoção de "justiça" no caso concreto, resulta em juízo contrário à ordem constitucional.

Diagnosticando o referido problema nas posturas decisionista e ativista do julgador e apontando os vícios daí decorrentes, são judiciosas as considerações feitas pelo jurista Georges Abboud abaixo transcritas, *in litteris*:

O termo decisionismo tem sua gênese no direito alemão, ele tem seu desenvolvimento em Kelsen e Schmitt. De forma genérica, podemos dispor que, em comum, o decisionismo possui a possibilidade de fixar decisões e as perspectivas conteudísticas dos institutos jurídicos na vontade do julgador ou do administrador.

Nessa perspectiva, as decisões supracitadas são discricionárias e inconstitucionais porque violam texto expresso da Constituição, inaugurando um decisionismo de caráter *schmittiano* incompatível com o Estado Democrático de Direito. Isso porque é o teor literal da Constituição que demarca as fronteiras extremas das possíveis variantes de sentido, isto é, funcionalmente defensáveis e constitucionalmente toleráveis. Decisões que passam claramente por cima do teor literal da CF não são admissíveis. Decisões contrárias ao texto constitucional teriam respaldo no decisionismo de Carl Schmitt. Esse autor distingue leis constitucionais (*Konstitutionen*) de Constituição (*Verfassung*), esta última seria a decisão política do titular do poder constituinte; assim, para se, supostamente, preservar a Constituição, seriam toleráveis decisões contrárias ao texto constitucional (lei constitucional). (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dessa maneira, a citada doutrina de Carl Schmitt é incompatível com o Estado Democrático de Direito, porque todas as normas produzidas pela interpretação jurídica deverão ser comportadas pelo programa normativo (teor literal) da norma. O que não se pode admitir é que o órgão responsável pela guarda da Constituição se arroge o poder de passar sobre o texto do diploma a que deve servir, objetivando assegurar respeito e manutenção de sua jurisprudência. O STF, no afã de resguardar sua jurisprudência constitucional, não pode vilipendiar a própria Constituição proferindo decisões inconstitucionais.

Conforme se evidencia, tanto no decisionismo quanto no ativismo, privilegia-se a discricionariedade e a possibilidade de o Judiciário decidir com base em subjetivismo em detrimento da legalidade vigente.

A partir da figura do ativismo judicial e do decisionismo, pretende-se imbuir de legitimidade e justificarem-se decisões que são verdadeiramente inconstitucionais. Em um Estado Democrático de Direito, não há lugar para o Judiciário fundamentar suas decisões em suas convicções pessoais, morais, religiosas, etc.

A discricionariedade judicial é o *input* das convicções do magistrado no ato de sentenciar. Gabriel Mora Restrepo destaca que subterfúgios como a vagueza do texto e a alta complexidade do caso são os álibis para o agir discricionário. Na realidade, o que se faz quando se busca afirmar ser imprescindível a discricionariedade judicial é, em verdade, tornar legítimo o uso manipulador e estratégico da jurisdição, principalmente a constitucional.

Nesse sentido, o subjetivismo/discricionariedade tem por principal função admitir o uso estratégico da jurisdição, na tentativa de alcançar a decisão pretendida, ainda que destoe do direito vigente.⁴

Se as advertências feitas pelo preclaro jurista servem aos Ministros do Excelso Pretório, no seu mister de guardiães da Carta Magna, com muito mais rigor devem ser consideradas pelos e. julgadores dessa Corte de Contas, com o intuito de legitimar a atuação do Tribunal de Contas do

⁴ Discricionariedade Administrativa e Judicial – O Ato Administrativo e a Decisão Judicial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estado de Rondônia dentro das atribuições e parâmetros concedidos pela Constituição da República.

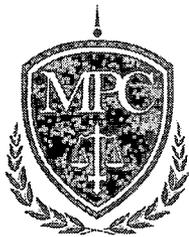
Sendo assim, é insuperável a conclusão de que o artigo 268 da Constituição Estadual afronta a literalidade da Constituição Federal, no que toca ao artigo 40, §13º, c/c artigo 201, §1º, além de destoar, flagrantemente, do caráter contributivo do sistema previdenciário, motivo pelo qual o mencionado dispositivo não é aplicável ao presente caso.

Dessa feita, urge a declaração de inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual de Rondônia, na linha do que já foi decidido pelo Pleno dessa Corte nos autos n. 0407/07-TCE-RO, tendo em vista sua inconstitucionalidade incidental no caso corrente.

Adicionalmente, *ad argumentandum tantum*, é imperativo que no julgamento do presente Recurso se **ponderar** sobre a aplicação dos princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, eis que **os postulados que subsidiaram a decisão ora combatida - de segurança jurídica, duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana - são contrapostos aos princípios da legalidade, contributividade, isonomia, predominância do interesse público e moralidade**, que fundamentam a reforma do acórdão recorrido.

2 DO FATO SUPERVENIENTE SONEGADO PELO JURISDICIONADO

O presente tópico tem como premissa a relevante informação, sonegada pela parte interessada no registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

aposentadoria, de que o jurisdicionado já recebe proventos advindos de sua condição de ex-servidor do ex-Território Federal de Rondônia, o que afeta sobremaneira a discussão travada em torno de sua posição jurídica, objeto de análise destes autos.

Tal constatação foi feita a partir da análise dos Diários Oficiais da União n. 60 de 30 de março de 2009 e n. 188 de 27 de setembro de 2013 (documentos anexos) que dispõem, respectivamente, acerca da referida concessão de aposentadoria por invalidez ao senhor Daniel Neri de Oliveira e sua posterior retificação, nos termos seguintes:

Nº 184 - Conceder Aposentadoria por Invalidez permanente o servidor (a): DANIEL NERI DE OLIVEIRA, cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, matrícula SIAPE nº. 0700190, com fundamento na CF/88, Art. 40, §1º, inciso I com redação dada pela EC nº 20/98 c/c o Art. 3º da EC nº 41/03, com proventos proporcionais a 28/35 (vinte e oito trinta e cinco avos). Processo nº. 10292.000215/2009-92.

Nº 594 - Retificar a Portaria nº 184 de 27.03.2009, publicada no DOU de nº 60 de 30.03.2009 do servidor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 0700190. Onde se lê: Com fundamento na CF/88, Art. 40, §1º, inciso I com redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art. 3º da EC nº 41/2003, com proventos proporcionais a 28/35. Leia-se: Com base no Art. 40, §1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

A omissão em questão, inegavelmente proposital, tem desdobramentos tanto em sede de direito material quanto de direito processual, o que será devidamente tratado ao longo do presente ponto do recurso, podendo-se adiantar, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

já, a modificação superveniente dos pressupostos fáticos e jurídicos adotados pela decisão que ora se combate.

A citada informação, por ser notória, deverá ser considerada nesta sede, tendo em vista a necessidade de se observar o princípio da verdade real no âmbito do controle externo e, ainda, a aplicação, subsidiariamente, do artigo 493 do NCPC⁵, que possibilita a consideração, pelo julgador, de fatos supervenientes, de ofício ou suscitados pelas partes, que influenciem o direito discutido, o que revela ser a questão em pauta de ordem pública.

Assim sendo, pugna-se a consideração, por essa Corte de Contas, da informação acerca do recebimento de proventos concedidos pelo jurisdicionado em questão na forma descrita pelo mencionados Diários Oficiais da União, por tratar-se de matéria de ordem pública, suscetível *ex officio* ou por qualquer meio processual, representando inescapável afronta ao artigo 40, §6º, da CF/88.

2.1 DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JURISDICIONADO

A moderna processualística elegeu como um de seus princípios fundantes o da cooperação, sob os influxos normativos da Carta Magna, que aponta como um dos objetivos da República a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inciso I da CF), norma de inegável

⁵ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

influência nos atuais conceitos que circundam as ideias de jurisdição, de processo e de ação.

Se as vetustas lições de processo civil, vinculadas ao modelo liberal clássico de jurisdição, davam conta de uma relação meramente egoística entre as partes, reservando ao julgador, reduzido a mero expectador acorrentado à legalidade estrita (em deferência ao modelo monstesquiano *bouche de la loi*), à simples subsunção do fato à norma ao final do feito, por decisão livremente motivada, os modernos contornos da jurisdição, tributários à superação da ideia de Estado Legislativo pelo Estado Constitucional de Direito, impõem novos comportamentos por parte dos sujeitos processuais.

Restringindo os efeitos de tais transformações à contenda tratada, tem-se que às partes foram concedidos meios para efetivação dos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, porém, delas também se passou a exigir, em favor da busca da resolução justa das demandas judiciais, preterindo-se o modelo adversarial (ou dispositivo) em favor do diálogo entre as partes e o julgador, de forma construtiva, com o fito de aproximar a decisão final da verdade material, em contraposição à verdade meramente formal.

Tal modelo de processo, denominado cooperativo por parcela expressiva da doutrina, foi agasalhado, em sede legislativa, pelo novel Código de Processo Civil que, em sua parte geral, tratando de suas normas fundamentais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dispõe acerca do denominado princípio da cooperação ou colaboração:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ainda que não se feche os olhos para o fato de que os litigantes buscam, como regra, o alcance de seus interesses, o referido princípio busca impor deveres mínimos que norteiem as condutas dos sujeitos processuais, de forma a preservar a busca da verdade por meios eticamente aceitáveis.

Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPFC), encontro de processualistas realizado com o objetivo de debater e propor soluções dogmáticas à aplicação do NCPC, redigiu seu enunciado n. 373, com vistas a explicitar os deveres decorrentes do epígrafado princípio, *verbis*:

373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. (Grupo: Normas fundamentais)

Dessa feita, de forma a reforçar e complementar o compromisso ético nas relações processuais, o NCPC também prevê em suas normas gerais menção expressa ao princípio da boa-fé:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se, portanto, de expresse reconhecimento legislativo de incidência na seara processual da cláusula geral da boa-fé objetiva, como bem salienta o enunciado 374 do FPPC⁶, trazendo à baila os deveres ínsitos à sua efetividade tanto às partes quanto aos julgadores.

Sobre o tema, de forma a ampliar o escopo do princípio em questão, são judiciosas as lições do processualista baiano Fredie Didier Júnior, verbo *ad verbum*:

É fácil constatar que o princípio da boa-fé é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do "abuso do direito processual" (desrespeito à boa-fé processual objetiva). Além disso, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a cláusula geral de boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalte-se: o princípio é o da boa-fé processual, que além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé.⁷

Na mesma toada, demonstrando que a boa-fé e a cooperação têm o condão de fazer frente às práticas processuais abusivas, o Fórum Permanente de Processualistas Civis exarou o enunciado abaixo transcrito:

⁶ 374. (art. 5º) O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)

⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. Ed. Salvador: Juspodvm, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

378. (arts. 5º, 6º, 322, §2º, e 489, §3º) A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

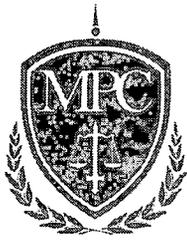
Evidencia-se, dessa maneira, uma ligação umbilical entre os referidos princípios de modo que a doutrina nacional, ao tratar dos deveres advindos do princípio cooperativo vale-se da construção feita pela doutrina civilística acerca dos deveres anexos da boa-fé objetiva, *verbis*:

Vejamos algumas manifestações desses deveres em relação às partes: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé;, além de ter que observar o princípio da boa-fé processual; c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária.⁸

Percebe-se, assim, que o presente caso traz à tona inegável descumprimento ao dever processual de lealdade, cuja gênese se encontra nos princípios supracitados, na medida em que o jurisdicionado não só deduziu sua defesa contra texto expresso de lei, mas também alterou a verdade dos fatos ao omitir que percebe proventos na condição de servidor público inativo do ex-Território Federal de Rondônia.

Tal conduta demonstra o descaso do jurisdicionado para com o dever processual instituído pelo artigo 77, inciso I, do NCPC, e é expressamente classificada como

⁸ *Ibidem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II, do NCPC, sendo considerada, portanto, inequívoco abuso processual, *verbis*:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em sua missão constitucional de unificar as diferentes interpretações das leis federais, reconhece a litigância de má-fé decorrente da tentativa de qualquer das partes de alterar a verdade dos fatos analisados, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO . NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO. 1. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELA CORTE LOCAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. MERO REQUERIMENTO FORMULADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 2. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80, II, E 81, § 2º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita for apreciado no acórdão recorrido, deve o recorrente, nas razões do especial, impugnar os fundamentos do Tribunal de origem, e não apenas formular novo pedido, como no caso, sob pena de deserção.

2. Constatando-se que o agravante deliberadamente tentou alterar a verdade dos fatos, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

considerando ser o valor da causa irrisório, nos termos dos arts. 80, II, e 81, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 788.359/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PELA SECRETARIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. AGIR EM JUÍZO DE FORMA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, II E V, DO NCPC. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC, é de 5 dias úteis o prazo para interposição dos embargos de declaração.

2. Afastada a alegada contradição nas Certidões e atos praticados pela Secretaria do STJ, confirma-se a intempestividade dos aclaratórios.

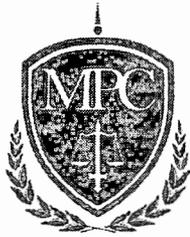
3. É dever das partes agir com lealdade, sob pena de, como no caso, configurar-se litigância de má-fé ao tentar alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária, nos termos do art. 80, II e V, do NCPC.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81 do NCPC.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 825.696/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA FORMAL EM DETRIMENTO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. Demonstrada a indisfarçável pretensão de se alterar a verdade dos fatos e a dificuldade na busca da verdade real, justifica-se a aplicação da multa do por litigância de má-fé, na forma do inciso II do art. 17 do CPC.

3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que em ações de estado, como as de filiação, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade, consagrada na CF como direito fundamental. Precedentes.

Recursos especiais não providos.

(REsp 1374778/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Deve-se ressaltar, para que parem dúvidas acerca da incidência dos mencionados dispositivos no presente caso, que a expressão alteração da verdade dos fatos alcança as situações onde estes são sonogados pela parte.

Nessa esteira, é ilustrativa a lição do processualista gaúcho Araken de Assis, ainda sob a égide do Código Buzaid (CPC/73), *in verbis*:

Em processo civil, o dever de veracidade exprime-se em duas diretrizes convergentes: (a) o dever de a parte alegar somente fatos verdadeiros, abstendo-se de alegar os que saiba serem inverídicos; (b) o dever de a parte alegar todos os fatos verdadeiros, abstendo-se de omitir os fatos relevantes que conheça e, eventualmente, favoreça no todo ou em parte o adversário. É um regime rigoroso, mas útil e ético. Em última análise, adota-se a fórmula do juramento clássico: dizer toda a verdade e nada mais do que a verdade. O velho adágio *nemo tenetur edere contra se* não tem sentido perante o art. 14, I, do CPC. Os fins sociais do processo civil elidiram essa visão individualista.)⁹

⁹ ASSIS, Araken de. DEVER DE VERACIDADE DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1076, 05 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/175-artigos-set-2013/4769-dever-de-veracidade-das-partes-no-processo-civil>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Na mesma toada, trilha a jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme ilustram os arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC/1973. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA EM FACE DA APELADA COM BASE NAS MESMAS MENSALIDADES VENCIDAS E PROVENIENTES DO MESMO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. As ações possuem identidade de partes e, apesar de as duas demandas terem substrato fático diverso (aquela baseava a cobrança em boletos bancários e esta tem respaldo no contrato de prestação de serviços educacionais), ambas possuem a mesma causa de pedir e pedido: a cobrança das mensalidades vencidas em 20/08/2008, 20/09/2008, 20/10/2008, 05/12/2008 e 20/12/2008. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA APELANTE, EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC/1973. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR OMITIR A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR. DOLO EM PREJUDICAR A APELADA EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.000,00. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, ATENDIDAS AS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0301489-46.2014.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE DESPEJO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apelo que devolve apenas à apreciação desta Corte a questão da condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé. Demonstrada a alteração da verdade dos fatos ao deliberadamente omitir a parte autora a existência de contrato de arrendamento rural com vigência até o ano de 2015, postulando o despejo do demandado sob a alegação de vencimento de contrato com vigência até 2011, em evidente intenção de induzir o juízo em erro para o acolhimento de sua sabida infundada pretensão, deve ser mantida a condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(TJRS, Apelação Cível N° 70052684438, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2013)

EMBARGOS DO DEVEDOR - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTERPOSTO COM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA A TEMPO E MODO PELO EXECUTADO - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUE SE RECONHECE COM APLICAÇÃO DE MULTA FACE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Verificando que o Executado cumpriu a tempo e modo devidos a obrigação que lhe competia, impõe-se a extinção da ação de cumprimento de sentença. - Verificando que o Exeqüente, ao propor a ação de cumprimento de sentença, agindo de má-fé terminou por omitir a verdade dos fatos objetivando o recebimento de multa diária decorrente de uma obrigação que já havia sido devidamente cumprida, impõe-se de ofício a aplicação de multa nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

(TJMG, Apelação Cível 1.0625.08.076469-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 12/03/2010)

Dessa feita, não restam dúvidas de que a denominada alteração da verdade dos fatos comporta tanto condutas comissivas quanto omissivas no sentido de se afastar, intencionalmente, da verdade factual, o que atesta sua aplicação ao caso concreto.

Por fim, deve-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça consagra, ainda, o entendimento de que a litigância pode, inclusive, ser declarada de ofício, conforme os arestos abaixo relacionados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa.

2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15).

3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1628065/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 04/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPLOÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS UTILIZADO PARA PREPARO DE REFEIÇÕES EM OBRA DE REFORMA DE IMÓVEL. ATO DO PREPOSTO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

5. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé, que pode ser decretada de ofício, quando constatadas as condutas descritas no art. 17 do CPC/73.

6. Caracterizada, no caso, a ofensa ao art. 21 do CPC/73 que afirma que, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 900.645/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 23/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE. ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL/2002). SANÇÃO. APLICAÇÃO.

1. A revisão do julgado, no tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé, demandaria necessária incursão nos elementos fáticos constantes dos autos, hipótese vedada ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a incidência do art. 1.531 do CC/16, 940 do Código Civil de 2002, para a litigância de má-fé, aplicando, por analogia, a regra definida no art. 18 do CPC/1973 que impõe que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, condene o litigante de má-fé. Assim, da mesma forma, a aplicação da penalidade do art. 1.531 do CC/16 deve ser considerada um dever do juiz a ser exercido, inclusive de ofício, quando constatado o pressuposto legal da cobrança indevida. Precedentes.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 490.526/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

Dessarte, tem-se que a conduta epigrafada dá ensejo à vício processual de relevo, podendo ser reconhecido pelo julgador independentemente do pedido das partes, em estrita deferência aos princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Se todo esse aparato ético normativo foi erigido dentro da concepção processualística civil que, a rigor, tem como objeto relações privadas, sua incidência se justifica com muito mais severidade nos processos de controle externo, mormente quando a fiscalização recai sobre agente público, tendo em vista a necessária observância à moralidade, enquanto um dos princípios reitores da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desse modo, a sonegação de informações a essa Corte de Contas, por parte do jurisdicionado, deve suscitar a devida sanção pela prática de conduta processual abusiva e, por tratar-se de inobservância a princípios fundamentais do ordenamento adjetivo, deve a presente problemática ser considerada nesta sede pelos preclaros julgadores, tendo em vista sua natureza de ordem pública, de maneira a reformar a decisão vergastada ante a modificação dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de calço.

2.2 DESDOBRAMENTOS MATERIAIS DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JURISDICIONADO

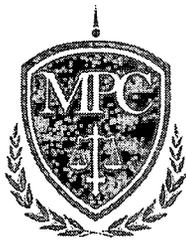
Como se sabe, não é permitida a cumulação do exercício de mandato eletivo estadual com o serviço público na administração direta ou indireta, nos termos do artigo 38, inciso I, da Constituição Federal¹⁰, devendo o agente público afastar-se do seu cargo, emprego ou função.

Tal vedação é de suma importância para a compreensão do caso concreto, tendo em vista que a concessão de aposentadoria pretendida pelo jurisdicionado, ex-deputado estadual, tem como base normativa o artigo 268 da Constituição do Estado de Rondônia que, à revelia da do artigo 40, §13, da CF/88¹¹, (como bem delineado no Parecer

¹⁰ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação da EC 19/1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

¹¹ Art. 40 (...). §13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

n. 237/2017-GPGMPC e na proposta de voto proferida pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ambos nos autos n. 1981/2017), equipara o benefício previdenciário dos congressistas estaduais ao de servidores públicos submetidos ao regime próprio.

Caso tal prática fosse tolerável pelo ordenamento jurídico, possibilitando à submissão dos Deputados Estaduais ao regime próprio de previdência, como parece ser a conclusão do *decisum* objurgado, a situação jurídica do recorrido, considerando-se que este recebe proventos na condição de servidor inativo do ex-Território de Rondônia, esbarraria, como efetivamente esbarra, em outro óbice jurídico, qual seja, a vedação de recebimento de aposentadorias de cargos não acumuláveis submetidos ao referido regime previdenciário, na linha do que preceitua o artigo 40, §6º, da CF/88, *verbis*:

Art. 40 (...). § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Dessarte, sequer a utilização, a nosso ver errônea, dada ao artigo 268, da Constituição Estadual, como fundamento da concessão do benefício pretendido pelo recorrido, resiste ao fato de que o embargado é beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente do

aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

regime próprio dos servidores públicos federais, o que seria suficiente para fulminar sua pretensão.

Nesse sentido, referendando o proibitivo constitucional preceituado pelo artigo supramencionado, dispõe a jurisprudência dos Tribunais pátrios, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS DE ENTES PÚBLICOS DIVERSOS, UMA NO ÂMBITO ESTADUAL E OUTRA NO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 6º, DA CF. COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98.

Impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria em razão de vedação constitucional, ainda que seja uma no âmbito estadual e outra no municipal, com fontes pagadoras distintas. Mantida sentença que denegou a segurança. Recurso não provido.

(TJSP - Apelação n. 0042959-21.2010.8.26.0071, rel. Desembargador José Luiz Germano, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PELO RGPS QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO ESTADO - INGRESSO NOVAMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE CONCURSO, ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA CONCEDIDA - INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO SERVIDOR - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONFIRMADA PELA LC ESTADUAL 954/03, QUE VEIO A INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO SOBRE REFERIDO BENEFÍCIO - SERVIDOR INSTADO A OPTAR PELO RECEBIMENTO DE UMA DAS DUAS - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 40, § 6º, DA CF E 11, DA EC 20/98 - RECURSO OFICIAL E APELO DAS RÉIS PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

(TJSP - Apelação n. 1005068-22.2014.8.26.0066, rel. Desembargador Ferraz de Arruda, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nessa toada, esse Tribunal Estadual de Contas também já referendou o entendimento em questão, *verbo ad verbum*:

Constitucional e Administrativo. Art. 11 da EC nº 20/1998. Possibilidade de cumulação de proventos com remuneração de cargo. Impossibilidade de aposentar-se novamente no último cargo. Vedação de cumulação de proventos de duas aposentadorias. Ilegalidade do ato. Negativa de Registro. Determinação. Arquivo.

(TCERO - Proc. n. 00166/09-TCE-RO, rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, 1ª Câmara, j. 07/06/2016)

No que tange ao entendimento dessa Corte acerca da contenda, o assunto já foi devidamente tratado na exposição acerca da divergência entre o *decisum* objurgado e o anterior entendimento dessa Corte de Contas, tendo em vista que o objeto central do recurso é a uniformização de entendimento institucional sobre o tema.

Desse modo, limitando-se às alterações que a informação sonogada pelo jurisdicionado traz às premissas adotadas pelo *decisum* guerreado, tem-se como proibida a referida concessão de aposentadoria, devendo o acórdão impugnado ser integralmente reformado.

3 DO RECEBIMENTO IRREGULAR DE PROVENTOS

Como bem delineado ao longo do presente meio de impugnação, a recebimento de proventos com base no artigo 268 da Constituição Estadual, ao mesmo tempo em que já recebia benefício previdenciário decorrente de sua condição de servidor inativo do ex-território de Rondônia, é viciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desde a origem por contrariar, frontalmente, a Constituição da República.

Ademais, não há, no presente caso, o que se afirmar no sentido de que o recebimento em questão foi de boa-fé, tendo em vista a sua notória impossibilidade, dentro da sistemática constitucional da previdência social, sendo inaplicável, *in casu*, o entendimento esposado pela Súmula n. 249 do TCU¹².

Sendo assim, tendo em vista o enriquecimento ilícito por parte do embargado e o conseqüente prejuízo ao erário público, este órgão ministerial entende que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve determinar à Assembleia-Legislativa que, em seu âmbito administrativo, apure o *quantum* recebido e providencie, desde já, o ressarcimento equivalente ao prejuízo verificado, ou, em sendo infrutífera a medida, instaure a necessária Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja conhecido este Recurso ao Plenário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade

¹² Sum. 249, TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

recursal, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo da Corte de Contas;

II - Seja intimado o senhor Daniel Neri de Oliveira para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório;

III - No mérito, seja provido o presente Recurso ao Plenário para **reformular o Acórdão AC2-TC 01243/17-2ª Câmara,** proferido no Pedido de Reexame nº 1981/2017-TCE-RO, para o fim de manter o Acórdão 118/2017, e, assim, negar registro ao ato de concessão de pensão por inatividade de Daniel Neri de Oliveira, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, publicado no Doe-TCE/RO nº 1294, de 16/12/2016, p. 26, proferido no processo nº 0407/07-TCE-RO, que negou executoriedade ao artigo 268, da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98, que dispôs que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, submetem-se ao regime geral de previdência social;

IV - Subsidiariamente, seja provido o presente Recurso para **reformular o Acórdão AC2-TC 01243/17-2ª Câmara,** ante o reconhecimento de que o recorrido sonegou informações acerca de sua situação jurídica de servidor do ex-Território Federal aposentado, tendo em vista a

investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

insubsistência dos pressupostos fáticos e jurídicos da decisão, mercê da vedação de cumulação de proventos de aposentadorias pelo RPPS veiculada no artigo 40, §6º, da Constituição da República;

V - Seja multado o embargado em razão da interposição de Pedido de Reexame, objeto dos autos n. 1981/2017, tendo em vista seu intuito abusivo e protelatório, que resultou em litigância de má-fé ante a tentativa de alteração da verdade dos fatos por omitir sua condição de servidor inativo do ex-Território de Rondônia;

VI - Seja determinado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu atual Presidente, que apure administrativamente os valores concedidos ao ex-Deputado Daniel Neri de Oliveira, a título de aposentadoria com base no artigo 268 da Constituição Estadual, a partir da segunda - novamente inconstitucional - aposentadoria no âmbito da União, e, em seguida, providencie sua devolução de forma a ressarcir o erário público, ou, em sendo infrutífera a medida, instaure a necessária Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXOS



Nº 183 - Conceder Aposentadoria Voluntária Integral o servidor (a): CIRLENE ALCASSA E SILVA, cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, matrícula SIAPE nº. 0697275, com fundamento na CF/88, EC nº 047/2005, Art. 3º, Processo nº. 10292.000273/2009-16.

Nº 184 - Conceder Aposentadoria por Invalidez permanente o servidor (a): DANIEL NERI-DE OLIVEIRA, cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, matrícula SIAPE nº. 0700190, com fundamento na CF/88, Art.4º 1º. Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o Art. 3º da EC nº 041/03, com proventos proporcionais a 28/35, com proventos proporcionais a 28/35 (vinte e oito trinta e cinco avos). Processo nº. 10292.000215/2009-92.

Nº 185 - Conceder Aposentadoria Voluntária Integral o servidor (a): RAIMUNDA DE OLIVEIRA ALVES, cargo de Agente de Portaria, Classe "S", Padrão III, matrícula SIAPE nº. 0694502, com fundamento na CF/88 EC nº 020/98, Art. 6º da EC 041/2003. Processo nº. 10292.000277/2009-02.

A GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 10 de 18 de Janeiro de 2005, do Senhor Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2005, e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 540 de 28.11.2007, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2007, no seu Artigo 1º, resolve:

Nº 186 - Retificar a Portaria nº 1.508 de 14.10.1999 publicada no DOU nº 205 de 26.10.1999, seção 02, que concedeu Aposentadoria a servidora: DORINHA MARIA POWROSNEK, SIAPE 0699043, onde se lê: com proventos mensais proporcionais ao tempo de serviço correspondente a 26/30 (vinte e seis trinta avos). Leia-se: com proventos proporcionais a 27/30 (vinte e sete trinta avos). Processo nº 10292.00112789-97.

HELENICE DA CONCEIÇÃO S.GUIMARAES

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
EM SÃO PAULO

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 2009

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71, item XVIII da Portaria Ministerial nº. 290 de 30/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 04/10/2004 e tendo em vista o que consta no Processo nº 10860.000629/2004-15, resolve:

Nº 114 - RETIFICAR a Portaria nº 256, de 30/04/2004, publicada no D.O.U. de 06/05/2004, seção 2, referente à concessão de pensão vitalícia a Sra. SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES. Onde se lê: Na forma dos artigos 215 e 217, item "I", alínea "a" da Lei nº 8.112/90, Leia-se: Na forma dos artigos 215 e 217, inciso "I", alínea "a" da Lei nº 8.112/90 c/c a Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/03 e artigo 2º, inciso "I" da Lei nº 10.887/04, ficando ratificado os demais termos, (Processo nº 10860.000629/2004-15).

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71, item XVIII da Portaria Ministerial nº. 290 de 30/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 04/10/2004 e tendo em vista o que consta no Processo nº 10880.001756/2004-01, resolve:

Nº 115 - RETIFICAR a Portaria nº 266, de 11/05/2004, publicada no D.O.U. de 13/05/2004, seção 2, referente à concessão de pensão vitalícia a Sra. EUNICE PANSUTTI PEIXOTO. Onde se lê: Na forma dos artigos 215 e 217, item "I", alínea "a" da Lei nº 8.112/90, Leia-se: Na forma dos artigos 215 e 217, inciso "I", alínea "a" da Lei nº 8.112/90 c/c a Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/03 e artigo 2º, inciso "I" da Lei nº 10.887/04, ficando ratificado os demais termos, (Processo nº 10880.001756/2004-01).

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71, item XVIII da Portaria Ministerial nº. 290 de 30/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 04/10/2004 e tendo em vista o que consta no Processo nº 16115.000114/2009-49, resolve:

Nº 116 - RETIFICAR a Portaria nº 96, de 19/03/2009, publicada no D.O.U. de 20/03/2009, seção 2, referente à concessão de pensão vitalícia a Sra. JOCELINA CAETANO VELLOSO. Onde se lê: Do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, Leia-se: Do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71, item XVIII da Portaria nº 290 de 30/09/2004, publicado no Diário Oficial da União de 04/10/2004 e tendo em vista o que consta no Processo nº 35433.000052/2009-73, resolve:

Nº 133 - Conceder pensão vitalícia, na forma dos Artigos 215 e 217, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.112/90 c/c a Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003 e Artigo 2º, inciso "I" da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 a Sra. MARIA OLÍRI PINTO, a qual, mediante documentação comprobatória apresentada, é viúva do ex-servidor inativo Sr. RIBENS MATHIAS PINTO, matrícula Sipe 00861561, matrícula Sipe 00931314, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe "S", Padrão "IV", do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, falecido em 24/12/2008

DONIZETI DE CARVALHO ROSA.

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
NO RIO DE JANEIRO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 2009

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria/SRF nº. 1.671 de 16/06/2005, publicada no Diário Oficial da União de 20/06/2005, resolve:

Nº 328 - Aposentar voluntariamente a servidora CYBELE DE REZENDE DALUL, matrícula SIAPE 910.232, SIAPECAD nº 843964, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, incisos I, II e III, § único, publicado no DOU de 06/07/2005 (Processo 12142.000141/2009-33)

Nº 329 - Aposentar voluntariamente o servidor SIMÃO JOSÉ ABRAHÃO DOS SANTOS, matrícula SIAPE 910.317, SIAPECAD nº 23654, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, incisos I, II e III, § único, publicado no DOU de 06/07/2005 (Processo 10768.006359/98-03)

ALVARO SOARES DE FRANÇA

GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 2009

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da subdelegação de competência atribuída pela Portaria/GRA/MP nº. 1.085, de 02 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2008, resolve:

Nº 344 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARLI ALMEIDA DE SOUSA VASCONCELLOS CPF 112.398.897.80, e MARLENE ALMEIDA CHAGAS CPF 535.481.247.04, cada parte 1/2 para cada, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 02.01.09, com fundamento legal do art. 36, inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias do ex-Cabo e/ou soldado de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal. EUGENIO E. SOUZA, matrícula SIAPE 01463620. (Proc. 10768.000703/09-66).

Nº 345 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARIA LUCIA PINTO MARTINS DO RIO CPF 541.196.777.53, e SONIA REGINA PINTO BASTOS CPF 541.198.557.91, cada parte 1/2 para cada, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 01.01.09, com fundamento legal do art. 36 inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias do ex-Segundo Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JOSE CARDOSO PINTO, matrícula SIAPE 01464554. (Proc. 10768.000477/09-13).

Nº 346 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à NYRCE MARIA DOS SANTOS, CPF 602.202.527.34, cada parte integral, na qualidade de viúva, com efeito financeiro a partir de 28.01.09, com fundamento legal no art. 37, inciso I da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, HUGO QUINTINO DOS SANTOS, matrícula SIAPE 01463030. (Proc. nº 10768.001158/09-25).

Nº 347 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à SOLANGE MARA GOMES, CPF 602.199.047.15, cada parte integral, na qualidade de filha, com efeito financeiro a partir de 12.11.08, com fundamento legal no art. 36, inciso I da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Cabo do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, JOSE RIBAMAR GOMES, matrícula SIAPE 01462223. (Proc. nº 10768.000881/09-97).

Nº 348 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARIA LUCIA HENRIQUE DE PAULA CPF 411.996.267.91, SUELI HENRIQUE DE PAULA CPF 407.088.967.15, GERILIA HENRIQUE DE PAULA DA ROSA CPF 625.094.977.15, VERA LUCIA HENRIQUES DE PAULA DOS SANTOS CPF 532.141.377.00, cada parte 1/4 para cada uma, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 12.01.09, com fundamento legal no art. 36, inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias

do ex-Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, DIVINO HENRIQUE DE PAULA, matrícula SIAPE 1470290. (Proc. nº 10768.000852/09-25).

Nº 349 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ZELIA LOPES REZENDE CPF 012.424.037.28, cada parte 3/10 na qualidade de ex-esposa e SONIA MARIA FONSECA DE REZENDE CPF 832.433.487.49, cada parte 2/10 na qualidade de viúva, ELIZABETE LOPES REZENDE GUIMARAES CPF 011.170.747.14 e FATIMA REZENDE VITAL COTA parte 1/4, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 27.12.08, com fundamento legal no art. 39 parágrafo 3 art. 37 inciso I, art. 36 inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias do ex-Segundo Tenente do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, ERNANDO CUSTÓDIO DE REZENDE, matrícula SIAPE 1462222. (Proc. nº 10768.0000923/09-90).

Nº 350 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à DEA SÓDRE LIMA, CPF 708.678.287.49, cada parte integral, na qualidade de viúva, com efeito financeiro a partir de 09.11.08, com fundamento legal no art. 36, inciso I da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Cabo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, WILSON VIEIRA LIMA, matrícula SIAPE 1473213. (Proc. nº 10768.008408/08-77).

Nº 351 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ELZA SILVA LOURENÇO CPF 721.510.307.25, cada parte 1/4 na qualidade de ex-esposa e TEREZINHA RODRIGUES LOURENÇO CPF 183.008.807.63, cada parte 5/12 na qualidade de viúva, MÔNICA LOURENÇO BISSO CPF 659.298.617.49 e ANDREA LOURENÇO SVOBODA CPF 833.349.207.047, cada parte 1/6, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 13.01.09, com fundamento legal no art. 39 parágrafo 3 art. 37 inciso I, art. 36 inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias do ex-Capitão da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, WALDYR LOURENÇO, matrícula SIAPE 01471466. (Proc. nº 10768.000356/09-71).

Nº 352 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à EDITH CAVALCANTE DA SILVA, CPF 051.623.817.56, cada parte integral, na qualidade de viúva, com efeito financeiro a partir de 10.03.06, com fundamento legal no art. 37, inciso I da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JOSE ANTONIO DA SILVA, matrícula SIAPE 01465108. (Proc. nº 10768.000129/07-84).

Nº 353 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à EDITH CAVALCANTE DA SILVA, CPF 051.623.817.56, cada parte integral, na qualidade de viúva, com efeito financeiro a partir de 10.03.06, com fundamento legal no art. 37, inciso I da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JOSE ANTONIO DA SILVA, matrícula SIAPE 01465108. (Proc. nº 10768.000129/07-84).

Nº 354 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARLI NEVES DA SILVA BARBOSA CPF 013.634.517.40 e ROSANHE NEVES DA SILVA CPF 023.886.737.47, cada parte 1/6, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 15.10.08, com fundamento legal no art. 36, inciso I parágrafo 4 da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Terceiro Sargento do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, MAURÍCIO NEVES DA SILVA, matrícula SIAPE 01360754. (Proc. nº 10768.007646/08-65).

Nº 355 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF 546.097.807.63, cada parte integral, na qualidade de filha, com efeito financeiro a partir de 10.11.08, com fundamento legal no art. 36, inciso I parágrafo 4 da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Cabo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ARY SOARES DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE 1463706. (Proc. nº 10768.008764/08-91).

Nº 356 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ROSELY DE SA RIBEIRO, CPF 672.210.927.53, JUREMA DE SA DIAS DA SILVA, CPF 079.983.207.37, IRANI DE SA FERREIRA, CPF 811.552.477.87, ROSIMAR TELLES DE SA, CPF 002.272.107.00, SUELY DE SA HUTTER, CPF 787.918.127.04 cada parte 1/7 para cada uma, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 30.09.08, com fundamento legal no art. 36 parágrafo 4 inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias do ex-Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, NATALINO DE SA, matrícula SIAPE 1473127. (Proc. nº 10768.000154/09-20).

Nº 357 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ROSEMARY EVANGELISTA DE SOUZA, CPF 730.306.867.87 cada parte integral, na qualidade de filha, com efeito financeiro a partir de 24.12.08, com fundamento legal no art. 37, inciso II da Lei 10486/02, beneficiária do ex-Segundo Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JOVANTINO EVANGELISTA DE SOUZA, matrícula SIAPE 1463696. (Proc. nº 10768.00144/08-84).

Nº 358 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à NEUZA JORGE RODRIGUES ALVES, CPF 964.157.707.72 e NANCY JORGE DE JESUS, CPF 024.836.167.80, cada parte 1/2 para cada uma, na qualidade de filhas, com efeito financeiro a partir de 17.01.09, com fundamento legal no art. 36 parágrafo 4 inciso I da Lei 10486/02, beneficiárias do ex-



DF	394	José Cleverton Santos Fraga	01463254512	Não	PGFN	PGFN	883723
DF	395	Netalja Pereira Matos Queiroz	04038278174	Não	SAMF	SAMF	883793
SP	162	Felipe Rodrigues	35382053880	Não	PSFN - Mogi das Cruzes	PSFN - Mogi das Cruzes	883885
SP	166	Rodrigo Santiago Rodrigues Traverso	32313961826	Não	PSFN - Osasco	PSFN - Osasco	884092
SP	167	Antonio De Sena Cardoso Valente	08521223811	Não	PSFN - Osasco	PSFN - Osasco	884114
SP	10	Marcos Jose Michels*	11345698828	Sim	PRFN - 3ª Região	PRFN - 3ª Região	884090

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO AMAPÁ

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 66, §3º e 88, Inciso X da Portaria nº 81/MF de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 30 de março de 2012, e competência subdelegada pela Portaria SPOA/MF nº 986, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 12 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta, resolve:

Nº 773 - Conceder Aposentadoria Voluntária a servidora MARIA DE NAZARE CÂMARA PONTES SOTÃO, CPF. nº 188.459.752-15, matrícula SIAPE nº 1012536, no cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão "III", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, com proventos integrais, embasada no fundamento legal do artigo 3º, incisos I, II e III e Parágrafo Único da EC. 47/05, (Processo nº 16439.002802/2013-77), código aposentação 047001.

Nº 774 - Conceder Aposentadoria Voluntária a servidora MARIA JOAQUINA DOS SANTOS CORTES, CPF. nº 050.176.882-34, matrícula SIAPE nº 1011532, no cargo de Professor do Ensino Básico Técnico Tecnológico, Classe "D", Nível "401", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, com proventos integrais, embasada no fundamento legal do artigo 3º, incisos I, II e III e Parágrafo Único da EC. 47/05, (Processo nº 16439.002801/2013-22), código aposentação 047001.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAZONAS, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 66, inciso XIII da Portaria Ministerial nº. 81 de 27 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 30 de março de 2012 e em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Decreto nº 7862, de 08 de dezembro de 2012, Portaria nº 08 - GM/MP, de 07 de janeiro de 2013, e pela Orientação Normativa nº 1 - SEGE/MP, de 10 de janeiro de 2013, resolve:

Art.1º - Tomar pública a relação dos aposentados e pensionistas, aniversariantes dos meses de março, abril, maio e junho de 2013 que não atenderam à convocação e notificação para realizar o recadastramento anual/2013, conforme estabelecido no inciso "a" do artigo 11 da Orientação Normativa nº 01 - SEGE/MP, de 10 de janeiro de 2013.

Art.2º - A suspensão do pagamento do provento e/ou benefício de pensão será efetuada na folha de pagamento do mês de setembro de 2013.

Dilaci Pinheiro Ramalheira, CPF 111.221.452-68, Matrícula SIAPE 5439108, pensionista; Maria Dorey Caldas de Souza, CPF 321.809.342-20, matrícula SIAPE 2530236, pensionista; Karl Studart de Souza Brasil, CPF 022.010.117053, Matrícula SIAPE 899552, aposentado; Maria Dorotéia Silva Abreu, CPF 068.469.122-15, Matrícula SIAPE 98245, aposentada; Alvaro Alberto Bezerra, CPF 021.195.012-20, aposentado.

Art.3º - O restabelecimento do pagamento do provento e/ou da pensão fica condicionado ao recadastramento mediante comparecimento pessoal dos interessados na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas, Av. Sete de Setembro, nº 280, 6º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69040-000, portando a documentação estabelecida nos arts. 5º e 6º da ON nº 1/2013-SEGE/MP.

I. O crédito do(s) pagamento(s) restabelecido(s) será(ão) efetivado(s) na primeira folha de pagamento disponível para inclusão.

Art.4º - Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do aposentado e/ou pensionista deverá ser solicitado o agendamento de visita técnica, por meio do telefone (92) 3622-4870, para comprovação de vida do titular do benefício, ficando o pagamento restabelecido provisoriamente até que seja realizada a visita técnica, observado o disposto no item 3.1. da presente Portaria.

JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM RONDÔNIA

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 10 de 18/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/01/2005, e da subdelegação de competência atribuída pela Portaria nº 986 de 11/11/2009, publicada

no DOU de 12/11/2009, e tendo em vista o exposto no Art. 66 parágrafo 3º inciso I da portaria nº 81 de 27/03/2012, publicada no DOU nº 63 de 30.03.2012, resolve:

Nº 576 - Retificar a Portaria nº 993 de 17.10.2006, publicada no DOU de nº 202 de 20.10.2006 do servidor ABIDORAL PEREIRA DOS SANTOS, matrícula. SIAPE nº 0693833. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC 020/98 e 41/2003, correspondente a 27/35 (vinte e sete trinta avos). Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 577 - Retificar a Portaria nº 1.087 de 05.12.2006, publicada no DOU de nº 234 de 07.12.2006 da servidora ADALIZIA ROSA PEDRAL, matrícula. SIAPE nº 0698333. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC 020/98 e c/c Art.3º da EMC 41/2003, correspondente a 26/30(vinte e seis trinta avos). Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 578 - Retificar a Portaria nº 796 de 28.09.2010, publicada no DOU de nº 188 de 30.09.2010 da servidora ADELIR DE FATIMA DOS SANTOS, matrícula. SIAPE nº 0696841. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art. 3º da EC 041/2003, os proventos com base no Art. 1º da Lei 10.887/04 da EC nº 041/2003 c/c Art. 40 § 3º, com a redação dada pela EC nº 020/98. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 579 - Retificar a Portaria nº 1.014 de 04.10.2005, publicada no DOU de nº 195 de 10.10.2005 do servidor ALTON JOÃO ROCHA, matrícula. SIAPE nº 0700018. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC nº 20/98 c/c o Art.3º da EMC 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 580 - Retificar a Portaria nº 545 de 28.06.2007, publicada no DOU de nº 125 de 02.07.2007 da servidora ANA BATISTA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, matrícula. SIAPE nº 0701754. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EMC 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 581 - Retificar a Portaria nº 565 de 28.06.2007, publicada no DOU de nº 125 de 02.07.2007 da servidora ANA CONCEIÇÃO DE SOUZA, matrícula. SIAPE nº 0698459. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o Art.3º da EC 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 582 - Retificar a Portaria nº 1.133 de 21.12.2006, publicada no DOU de nº 246 de 26.12.2006 da servidora ANA DOS SANTOS PEREIRA, matrícula. SIAPE nº 0694109. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EMC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 583 - Retificar a Portaria nº 606 de 15.09.2008, publicada no DOU de nº 179 de 16.09.2008 da servidora ANA MARIA AMORIM DE SOUZA, matrícula. SIAPE nº 0696399. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EMC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 584 - Retificar a Portaria nº 298 de 26.04.2005, publicada no DOU de nº 81 de 29.04.2005 do servidor ANIZIO TAVARES DE ANDRADE, matrícula. SIAPE nº 0699900. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 585 - Retificar a Portaria nº 1.090 de 05.12.2006, publicada no DOU de nº 234 de 07.12.2006 do servidor ANTONIO DELGADO, matrícula. SIAPE nº 0702873. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC nº 20/98, c/c o Art. 3º da EMC nº 41/2003, Art. 186, Inciso I da Lei nº 8112/90, com proventos proporcionais a 27/35 (vinte e sete trinta e cinco avos). Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 586 - Retificar a Portaria nº 878 de 11.09.2006, publicada no DOU de nº 175 de 12.09.2006 do servidor ANTONIO PESSOA DE MOURA, matrícula. SIAPE nº 0695016. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art. 3º da EMC 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 587 - Retificar a Portaria nº 736 de 24.08.2005, publicada no DOU de nº 165 de 26.08.2005 da servidora APARECIDA LOURDES OLIVEIRA, matrícula. SIAPE nº 0701923. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 588 - Retificar a Portaria nº 246 de 15.03.2006, publicada no DOU de nº 53 de 17.03.2006 do servidor CARLOS NORBERTO PAGUNG, matrícula. SIAPE nº 0693064. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EMC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 589 - Retificar a Portaria nº 815 de 25.08.2006, publicada no DOU de nº 166 de 29.08.2006 da servidora CLAUDETE ROSSI DOS SANTOS, matrícula. SIAPE nº 0697951. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC 20/98 e 041/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 590 - Retificar a Portaria nº 1.104 de 24.10.2005, publicada no DOU de nº 206 de 26.10.2005 do servidor CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER, matrícula. SIAPE nº 0693712. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EMC 41/2003, correspondente a proporcionalidade de 31/33(trinta e um trinta e cinco avos). Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 591 - Retificar a Portaria nº 519 de 30.07.2009, publicada no DOU de nº 145 de 31.07.2009 do servidor CLAUDIO RAPOSO ABELHA, matrícula. SIAPE nº 0696817. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EC nº 41/2003, com proventos proporcionais a 30/35(trinta, trinta e cinco avos). Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 592 - Retificar a Portaria nº 67 de 01.02.2005, publicada no DOU de nº 26 de 09.02.2005 da servidora DALCIDES DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula. SIAPE nº 0694579. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 593 - Retificar a Portaria nº 297 de 26.04.2005, publicada no DOU de nº 81 de 29.04.2005 da servidora DALVANIRA DAS GRACAS SILVA, matrícula. SIAPE nº 0695640. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 41/2003. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 594 - Retificar a Portaria nº 184 de 27.03.2009, publicada no DOU de nº 60 de 30.03.2009 do servidor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, matrícula. SIAPE nº 0700190. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EC nº 41/2003, com proventos proporcionais a 28/35. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

Nº 595 - Retificar a Portaria nº 375 de 19.04.2007, publicada no DOU de nº 78 de 24.04.2007 da servidora DELZA SABAINI RIGATO, matrícula. SIAPE nº 0696561. Onde se lê: Com Fundamento na CF/88, Art. 40 § 1º, Inciso I com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o Art.3º da EC nº 41/2003, correspondente a 28/30 avos. Leia-se: Com base no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com redação dada pela EC/41/2003, combinado com Art. 6-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012.

HELENICE DA CONCEIÇÃO SOUZA GUIMARÃES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/ammunicidade.html>, pelo código 00022013092700034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.